DECRETO № 19.897 DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, dispondo sobre o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e V do art. 105 da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 33 e no art. 117 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005,

DECRETA

Art. 1º - O Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art.	6° -

I - à Secretaria da Administração - SAEB, em face dos bens e serviços que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou uso geral pelos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - aos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, em face dos bens e serviços necessários à execução de suas atividades finalísticas, que não tenham sido contemplados em registro de preços adotado pela SAEB;

III - aos órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado da Bahia, da Defensoria Pública do Estado da Bahia, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em face dos bens e serviços necessários ao desempenho de suas funções.

" (NR)
"Art. 8° - Os órgãos ou entidades interessadas em
participar de compra interfederativa poderão integrar
Registro de Preços mediante a subscrição de
instrumento de convênio ou congênere, ou ainda de
adesão ao programa ou projeto de governo, em que
estejam delimitadas as obrigações dos partícipes,

......." (NR)

devendo ser observada:

'Art.	13 -

Parágrafo único - Nas licitações para registro de preços realizadas sob a modalidade pregão, a convocação dos licitantes subsequentes observará as condições das propostas definidas segundo o *caput e os* §§ 6º e 7º, todos do art. 16 deste Decreto, conforme o caso.

Art.	14 -

- § 1º A ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique, ainda que temporariamente, o cumprimento da ata de registro de preços, deverá ser comunicada pelo fornecedor antes do pedido de fornecimento, o qual ficará liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e alegações apresentadas.
- § 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, alternativamente ao cancelamento do item registrado, poderá ser admitida a substituição da marca do produto por outro de qualidade equivalente ou superior, mediante parecer técnico fundamentado, no qual seja demonstrado o atendimento das especificações e dos requisitos pertinentes ao objeto,

bem como a adequação do preço, vedada a fixação de valor superior ao anteriormente registrado.

Art. 15 -
§ 3º - Deverá ser realizada periódica pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados.
Art. 16 -
§ 2º - A formalização do cadastro de reserva será feita mediante a juntada da ata de realização da sessão pública da licitação que contenha a informação dos licitantes que aceitaram praticar os mesmos preços ofertados pelo vencedor do certame, observado, na licitação realizada sob a modalidade pregão, o disposto nos §§ 6º e 7º do <i>caput</i> deste artigo, conforme o caso.

- § 6° Nas licitações para registro de preços realizadas sob a modalidade pregão, além dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, será admitida a inclusão, no anexo da ata a que se refere o *caput* deste artigo, dos licitantes cujos preços, ao final da etapa de lances, atendam ao disposto no § 1° do art. 15 deste Decreto, e que tenham manifestado interesse em integrar o cadastro de reserva nesta condição, conforme disciplinado no edital.
- § 7º As licitações para registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde a que se refere a Lei Federal nº 10.191, de 14 de

fevereiro de 2001, observarão, na modalidade pregão, o disposto no art. 2-A daquele diploma." (NR)

"Art.	25 -
••	

- § 1º A recusa injustificada do fornecedor em subscrever o termo de contrato ou instrumento equivalente ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.
- § 2º Equipara-se à recusa prevista no § 1º deste artigo a circunstância de o fornecedor deixar de manter as condições de habilitação exigidas na licitação, ou, por qualquer meio, dar causa à impossibilidade de subscrição do contrato.
- § 3º O disposto neste artigo também se aplica aos integrantes do cadastro de reserva, que, convocados na forma do *caput* deste artigo, não honrem o compromisso assumido, sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração." (NR)

"Art.	32 -
	•••••

- § 5° O disposto no *caput* e §§ 1° e 3°, todos do art. 31 deste Decreto aplica-se aos órgãos ou entidades não participantes de atas de registro de preços estaduais, no que couber." (NR)
- **Art. 2º** Fica revogado o § 1º do art. 11 do Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019.
- **Art. 3º** O disposto neste Decreto não se aplica às licitações instauradas anteriormente à sua vigência e aos contratos delas decorrentes.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor a partir de 22 de agosto de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2020.